

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o bilhete de passagem.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre **Deputado Hugo Leal**, que altera a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, para incluir dispositivos em seu art. 42, de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de emissão de bilhete de passagem identificado e de arquivamento dos dados do passageiro por um ano a partir da data de aquisição ou até a utilização do bilhete, para possibilitar o atendimento de solicitação de segunda via.

Em sua Justificativa, o autor diz ser o Brasil palco de um vácuo normativo no que concerne à obrigação legal para a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Destaca que, quando o passageiro não consegue apresentar o bilhete de passagem, deve se dirigir a um posto policial para registrar os motivos do impedimento em boletim de ocorrência, a ser encaminhado às empresas de transporte para as devidas providências. Nas situações de impedimento próximas à data da viagem, o usuário pode até mesmo deixar de embarcar, pela impossibilidade de cumprir os requisitos exigidos.

Tendo em vista que, na venda da passagem, há emissão, por meio eletrônico ou em papel, do bilhete, do qual a empresa retém cópia, seriam exequíveis providências para identificação do passageiro e arquivamento

dos dados pelo prazo máximo de validade do bilhete, a fim de garantir o direito básico do consumidor, de ter acesso à segunda via de sua passagem.

A Comissão de Defesa do Consumidor **aprovou o projeto**, nos termos do voto do Relator, Deputado Otoniel Lima, que **rejeitou emenda** modificativa do Deputado Mauro Lopes, para quem a legislação atual já dispõe satisfatoriamente sobre a emissão de bilhetes no transporte rodoviário interestadual e internacional.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi igualmente aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Lúcio Vale, e contra o voto em separado do Deputado Mauro Lopes, pela rejeição da proposta, a qual deverá ocasionar o aumento de tarifas.

Chega o projeto, que tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 54 do Regramento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, o escopo de proteção do consumidor, em estreita consonância com os art. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País.

Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, por projeto e emenda, ainda que esta tenha sido rejeitada na Comissão de mérito.

No que concerne, por fim, à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.009, de 2010, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, determina, em seu art. 7º, IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Dessa maneira, tendo em vista que há disciplina dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros na Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, entendemos que melhor seria um substitutivo ao projeto, de maneira a inserir os novos dispositivos naquela lei.

Ao fazê-lo, aproveitamos para fazer uma correção de **juridicidade**: o autor do projeto o elaborou a fim de que fosse possível a solicitação da segunda via das passagens no transporte coletivo rodoviário. No entanto, não especificou quem poderia fazer tal solicitação. Entendemos que a determinação dos sujeitos de direito: **passageiro e adquirente**, longe de alteração de mérito, constitui aperfeiçoamento da juridicidade do projeto, sem o qual a lei não será eficaz, podendo ser mesmo injurídica, eis que poderá permitir que alguém sem qualquer interesse requeira a segunda via do bilhete, inviabilizando o exercício do direito por aquele que efetivamente dele disponha.

Desta forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, tanto do PL n.º 8.009, de 2010, **na forma do Substitutivo por nós apresentado**, quanto da emenda rejeitada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 8.009, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros, para determinar a emissão do bilhete de transporte interestadual e internacional com identificação do passageiro, bem como o arquivamento dos seus dados, com o fim de possibilitar a emissão de segunda via.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei n.º 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a

emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator